



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723876/2015-29
ACÓRDÃO	1002-004.210 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PREMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRENSAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2011, 2012

GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CONFUSÃO PATRIMONIAL E UNICIDADE GERENCIAL – COMPROVAÇÃO

Configura-se grupo econômico de fato quando constatada a unicidade gerencial e administrativa, a confusão patrimonial e operacional e o vínculo familiar entre as pessoas jurídicas formalmente distintas, que atuam de modo integrado e sob direção comum, compartilhando estrutura física, empregados e recursos financeiros.

Comprovada a centralização da gestão e das decisões empresariais em um mesmo administrador de fato, é legítima a exclusão do Simples Nacional e a constituição do crédito tributário previdenciário sobre as folhas de pagamento e o 13º salário.

AUTO DE INFRAÇÃO – LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A exclusão do regime do Simples Nacional implica sujeição da empresa à legislação geral de custeio da Previdência Social.

A ausência de recolhimento das contribuições patronais e de terceiros sobre a folha de pagamento constitui infração material, legitimando o lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários do recorrente e do responsável solidário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 660-668) interposto de forma conjunta pela contribuinte PREMIER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRENSAS LTDA (*anteriormente denominada HALF do Brazil Indústria e Comércio de Prensas Ltda. – EPP*), e por RRS Indústria e Comércio de Prensas Ltda., esta última na qualidade de responsável solidária, contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Curitiba/PR (e-fls. 629-640), que julgou procedente os autos de infração, referente à constituição de crédito tributário de contribuições previdenciárias patronais e de terceiros, relativas aos anos-calendário de 2011 e 2012, com a cominação de multa de ofício em 75%.

Na origem, foi lavrado Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920100.2014.00908, instaurado em 25/02/2015 (e-fls. 503-504), com o objetivo de verificar o correto cumprimento das obrigações previdenciárias pela empresa HALF do Brazil Indústria e Comércio de Prensas Ltda. – EPP, relativamente às contribuições incidentes sobre remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais nos períodos de janeiro/2011 a dezembro/2012,

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 250-266), a autuada **se autoenquadrou indevidamente no regime do Simples Nacional**, razão pela qual deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas à Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, art. 22, I e II), bem como das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação). No curso da fiscalização, a autoridade lançadora verificou que a empresa não preenchia os requisitos legais para permanência no Simples Nacional, conforme apurado no Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 001/2016, que a excluiu do regime, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2011, nos termos do art. 29, inciso X, e art. 30, § 1º, da LC nº 123/2006, combinado com o art. 14 do Decreto nº 6.038/2007. Segundo consignado no Relatório Fiscal, a

exclusão decorreu da constituição de grupo econômico de fato, com unicidade gerencial e confusão patrimonial entre a HALF do Brazil e a empresa RRS Indústria e Comércio de Prensas Ltda. – EPP, ambas administradas por Roberto Santarosa. O procedimento fiscal apontou que o conjunto das empresas do grupo ultrapassava o limite de receita bruta global previsto para o enquadramento no Simples Nacional, além de outras vedações legais. Com base nessas constatações, a fiscalização procedeu à **constituição do crédito tributário** referente:

- às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamento e o 13º salário;
- e às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e Salário-Educação).

A base de cálculo adotada correspondeu às remunerações declaradas em GFIP e aos valores verificados nas folhas de pagamento e documentos contábeis da empresa, conforme fls. 07-10 do Relatório Fiscal. Reconheceu-se, ainda, a **responsabilidade solidária da empresa RRS Indústria e Comércio de Prensas Ltda.**, nos termos do art. 124, I, do CTN, e do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, em razão da atuação conjunta e da gestão centralizada das operações do grupo.

A decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão DRJ nº 193758136, julgou procedente o lançamento, entendendo que o Ato Declaratório Executivo que excluiu a autuada do Simples Nacional foi regularmente emitido, em conformidade com as vedações previstas na LC nº 123/2006 e devidamente comunicado à interessada.

A DRJ consignou que, a partir da exclusão do Simples Nacional, a contribuinte ficou sujeita às regras do regime normal de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias, e que a ausência de recolhimento das exações sobre as folhas de pagamento caracteriza infração material, devidamente comprovada nos autos. Destacou, ainda, que o fato de a empresa haver declarado as remunerações em GFIP, mas sem confessar os débitos correspondentes, não afasta a ocorrência do fato gerador nem a validade do lançamento de ofício. Por fim, manteve-se a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, por entender que não houve denúncia espontânea nem qualquer causa excludente de responsabilidade.

Em seu **recurso voluntário**, a contribuinte e a responsável solidária sustentam **apenas** a nulidade da autuação fiscal por ausência de formação de grupo econômico.

O processo veio a mim distribuído e foi pautado para a presente sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Em relação à tempestividade, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu (tanto em relação à contribuinte quanto à responsável solidária) em 30/03/2017 (e-fls. 650-651) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 02/05/2017 (e-fls. 658). Logo, *considerando que o 30º dia de prazo caiu em um final de semana, e que segunda-feira era feriado nacional em razão do dia do trabalho (1º de maio)*, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

II – Delimitação recursal

Desde logo, é importante consignar dois pontos.

O primeiro diz respeito à identidade dos fundamentos entre recurso voluntário (e-fls. 660-668) e impugnação (e-fls. 349-354, sem qualquer insurgência específica à decisão recorrida. Ainda assim, enfrente os argumentos, os quais giram apenas em torno da alegação da inexistência de grupo econômico – cujo objetivo principal é a exclusão da responsável solidária.

O segundo diz respeito ao fato de que estes autos versam apenas em relação aos lançamentos decorrentes da exclusão do simples (Autos de Infração nºs: 51.047.383-0 e 51.047.384-9). Assim, não se tratará diretamente, nestes autos, das alegações referentes ao ADE, mas somente ao que diz respeito ao lançamento e a imputação da responsabilidade solidária. Considerando que nenhum argumento trazido contrapõe a legalidade e a mensuração dos lançamentos, mas somente a responsabilidade tributária e suposta nulidade, passo ao seu exame.

Importante consignar que os elementos impugnados em razão da exclusão do Simples já foram objeto de análise por este Colegiado no bojo do processo nº 11516.720021/2017-16.

III – Do mérito

As Recorrentes sustentam, em síntese, que a autuação seria nula, porquanto não restou comprovada a existência de grupo econômico de fato entre as empresas, fundamento este que embasou o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 001/2016 – DRF/Florianópolis, que excluiu a autuada do regime do Simples Nacional com efeitos retroativos a 1º/01/2011. Defende, portanto, que não haveria base fática ou jurídica para o lançamento, uma vez que, ausente o grupo econômico, inexistiria causa de exclusão do regime simplificado.

O cerne do recurso repousa na alegada nulidade do lançamento, sob o argumento de que o ADE nº 001/2016, que excluiu a autuada do Simples Nacional, teria sido emitido com

fundamento incorreto, haja vista que não existiria grupo econômico entre as empresas mencionadas.

Contudo, a alegação não merece prosperar.

Consoante amplamente demonstrado no Relatório Fiscal, a exclusão do Simples Nacional decorreu de apuração minuciosa que identificou a existência de grupo econômico de fato, formado pela HALF do Brasil Indústria e Comércio de Prensas Ltda. – EPP e pela RRS Indústria e Comércio de Prensas Ltda. – EPP, com unicidade gerencial, confusão patrimonial e identidade de atuação empresarial.

Quanto do análise da **exclusão da Recorrente do Simples** no bojo dos autos do **processo nº 11516.720021/2017-16**, assim restou decidido:

A questão devolvida a esta instância recursal restringe-se à alegação de inexistência de grupo econômico, sendo incontroversos os demais fundamentos da exclusão (ausência de escrituração contábil e gestão comum).

O Ato Declaratório Executivo nº 001/2016 e a decisão da DRJ basearam-se em elementos concretos colhidos no processo originário, dentre os quais:

- o laudo pericial trabalhista do processo nº 1267-70.2011.5.12.0031, que apontou direção e comando único dos negócios das empresas HALF e RRS por Roberto Santarosa, com uso indistinto de recursos e instalações;
- a constatação, em diligência fiscal, de confusão patrimonial e laboral, com empregados e equipamentos utilizados em comum;
- e o reconhecimento de que ambas as empresas atuavam no mesmo ramo de fabricação e comercialização de prensas e equipamentos hidráulicos, em um mesmo endereço físico, com administração centralizada. Esses fatos configuram unidade gerencial, patrimonial e operacional, caracterizando grupo econômico impróprio, nos termos do art. 3º, §9º, da LC nº 123/2006. No caso, as provas colhidas pela fiscalização e reproduzidas no acórdão recorrido demonstram cabais indícios de unidade administrativa e financeira, suficientes para justificar a exclusão.

Constam nos autos que havia unicidade gerencial, confusão patrimonial e identidade de atuação empresarial. gestão e as decisões empresariais das duas pessoas jurídicas, ambas localizadas no mesmo endereço, atuando na mesma atividade industrial e compartilhando estrutura administrativa, contábil e de pessoal. As funcionárias Simone Maximiano e Alessandra de Mattos executavam as folhas de pagamento e demais tarefas administrativas de ambas as empresas, enquanto o escritório contábil prestava serviços conjunto. Ademais, a sócia formal da HALF, Sra. Helena Maria Betiatto, mãe de Roberto Santarosa, residia em outro estado e jamais compareceu à empresa, sendo representada por Tatiane Inácio Bez Fontana, companheira de Roberto Santarosa, a qual também figura como empregada e procuradora da RRS. Vejamos o trecho do relatório fiscal do

processo que está apenso a este (e-fls. 250-266 do PAF nº 11516.723876/2015-29):

“b) O procedimento fiscal resultou de denúncias efetuadas junto ao Ministério Público Federal e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis de indícios de criação de interposta pessoa com intuito de se beneficiar de redução de carga tributária por meio de adesão ao SIMPLES Nacional, seguido da constatação de que as empresas envolvidas exerciam a mesma atividade econômica, no mesmo endereço, administradas por pessoas do mesmo grupo familiar e, movimentação financeira elevada para a empresa com adesão ao regime SIMPLES Nacional.

Na análise dos cadastros das empresas, e dos vínculos a elas relacionadas, constatou-se a estreita relação entre as mesmas e entre seus representantes legais: (a) As empresas, no período auditado (2011 e 2012), exerceram a mesma atividade econômica (fabricação de prensas) e no mesmo endereço; (b) O Sr. Roberto Santarosa, sócio administrador da empresa RRS Indústria e Comércio de Prensas LTDA. - EPP é filho de Helena Maria Betiatto que é sócia administradora de HALF do Brasil Indústria e Comércio de Prensas LTDA - EPP; (c) Tatiane Inácio Bez Fontana, companheira/esposa de Roberto Santarosa é procuradora da empresa HALF do Brasil Indústria e Comércio de Prensas LTDA -EPP LTDA – EPP; e (d) O Sr. Roberto Santarosa, de fato, também administra, a empresa HALF do Brasil Indústria e Comércio de Prensas Ltda - EPP que tem sua mãe como sócia administradora e a companheira /esposa como procuradora outorgada. Com base nessas evidências, foram solicitados e analisados, em conjunto, os documentos das empresas envolvidas.”

Somando-se a isso, a sentença trabalhista (e-fls. 189 e ss) proferida pela 2ª Vara do Trabalho de São José/SC, no processo RTOrd 0004235-70.2011.5.12.0032, já havia reconhecido expressamente o grupo econômico e a responsabilidade solidária das mesmas empresas, com base nos mesmos fatos, senão vejamos o que constou na decisão da DRJ – ao se utilizar dos dados do relatório fiscal – sobre esse contexto:

Na sentença da Juíza do Trabalho Julieta Elizabeth Correia de Malfussi no processo RTOrd 0004235-70.2011.5.12.0032 da 2ª Vara do Trabalho de São José SC, destacase o tópico referente a caracterização de grupo econômico e responsabilidade solidária, assim considerados, que tem como reclamados conjuntamente: Half do Brasil Indústria e Comércio de Prensas Ltda, RRS Indústria e Comércio Ltda, Mercedes Maria Dossim Betiatto e Roberto Santarosa:

"DO GRUPO ECONÔMICO. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS RECLAMADOS." No caso dos autos, resta evidente pertencerem a primeira e a segunda ré ao mesmo grupo econômico. As citações das duas empresas foram encaminhadas para o mesmo endereço, e o representante da primeira ré, em audiência admitiu que Tatiane, sócia da primeira ré, é esposa do quarto réu

(Roberto Santarosa), o qual é um dos sócios da segunda reclamada (RRS Indústria e Comércio Ltda.).

Ademais, ele declarou ao Juízo, que o autor, incontroversamente empregado da primeira ré estava subordinado a Roberto Santarosa. Para arrematar, o representante da primeira ré noticiou que a primeira demandada presta serviços para a segunda demandada, produzindo equipamentos e confecções de peças, além de prestar serviços de manutenção.

Ademais, a primeira testemunha ouvida no interesse da reclamada, informou, claramente, a este juízo, que o Sr. Roberto Santarosa é sócio de fato da empresa Half do Brasil Indústria e Comércio de Prensas Ltda., a primeira ré.

Suficientemente demonstrado, portanto, que, embora com personalidade jurídica distintas, as empresas reclamadas são administradas pela mesma pessoa (Roberto Santarosa), (...)No Laudo de perícia técnica contábil realizada por Narciso Grandi, contador perito CRC/SC 9654/O, em 14/03/2012, apresentado na ação trabalhista 0001267.- 70.2011.5.12.0031 da 1ª Vara do Trabalho de São José - SC, que também tem como reclamados: RRS Indústria e Comércio de Prensas LTDA - EPP, HALF do Brazil Indústria e Comércio de Prensas LTDA - EPP, Roberto Santarosa e Helena Maria Betiatto, destacam-se alguns tópicos:

As contabilidades das rés não estão regulares em toda a sua existência. Há problemas de informações que não foram prestadas pelas empresas aos contadores e também de registros contábeis que foram perdidos pelo próprio escritório contábil.

Com efeito, na contabilidade, há informações de algumas contas e de outras nada está registrado.

Por tratar-se de empresas ligadas a grupo econômico familiar, a gerência dos negócios, inclusive administrativos e financeiros, de ambas as empresas, é exercida, até os dias atuais pelo Sr. Roberto Santarosa.

Por delegação dessas empresas, quer por procuração, quer pelo fornecimento de senhas, as movimentações bancárias e atos administrativos são exercidos pela Sra. administradora Tatiane Inácio Bez Fontana, a qual possui, também, procuração, com poderes específicos para assinar documentos em nome da HALF, a partir de 02.06.2008. (...)A Sra. Tatiane foi empregada da empresa RRS 02.06.2008 e afastada em 30/07/2011, conforme cópia do TRTC, observando-se que este documento é apócrifo. Tem procuração da HALF e assina pela mesma junto ao Bradesco e possui as senhas dos sócios para movimentação das contas bancárias pela internet.

Não é procuradora dos sócios e sim da empresa HALF.

Segundo constatamos, in loco, confirmado pela Sra. Tatiane, no processo de fabricação dos equipamentos, são utilizados os empregados das duas empresas (RRS e HALF), sendo que a maioria deles é empregada da HALF.

a) quem movimentava todas as contas bancárias das empresas reclamadas sempre foi o terceiro reclamado b) ...as duas empresas (HALF E RRS) são uma única, com o mesmo caixa, os mesmos empregados e mesmos administradores (...).O início do procedimento fiscal e as intimações posteriores ocorreram in loco, no escritório administrativo das empresas situado à rua Bento Francisco, 1526 - Bairro: São Miguel em Biguaçu -SC. Em pelo menos duas dessas ocasiões o atendimento foi prestado pelo próprio Sr. Roberto Santarosa ou pela sua companheira e procuradora da "HALF do Brasil", Tatiane Inácio Bez Fontana. Nas conversas com o Sr. Roberto Santarosa ou com a Sra. Tatiane Inácio Bez Fontana ficou claro que a propriedade e a administração das empresas "HALF" e "RRS" são do Sr. Roberto Santarosa, que é auxiliado pela companheira/esposa, nessa atividade de administrar. Em nenhum momento houve manifestação contrária por parte dos mesmos, negando a unicidade administrativa dessas empresas. Durante o procedimento fiscal in loco, as funcionárias administrativas Simone Maximiano e Alessandra P. de Mattos reconheceram o Sr. Roberto Santarosa como o proprietário e administrador das duas empresas. Além disso, o escritório localizado a rua Bento Francisco, 1526 no Bairro São Miguel em Biguaçu-SC, prestava serviços administrativos exclusivos para o grupo das empresas, no caso "HALF" e "RRS". Confirmaram-se, dessa forma, as irregularidades já apontadas anteriormente, tanto na perícia contábil quanto na sentença da ação trabalhista.

No quadro a seguir, se demonstra a disposição das sociedades, objetivando a formação do grupo econômico familiar.

Da contabilidade apresentada a esta auditoria: conforme Balancetes e Demonstrativos de Resultados dos Exercícios de 2011 e 2012, verifica-se, entre outros, que:

- a receita é inversamente proporcional as despesas trabalhistas e a quantidade de segurados.

Enquanto a empresa "HALF do Brasil", que tinha mais de 50 (cinquenta empregados) produzia as prensas a "RRS", com apenas 02 (dois) empregados efetuava as vendas. E, no caso, não há lançamentos contábeis correspondentes a transferência de uma empresa para outra. Nas notas fiscais de vendas da "RRS", em anexo, se verifica as vendas de equipamentos (especialmente de prensas), porém, não há origem contábil desses produtos na "RRS".

- as despesas gerais com telefone, energia elétrica, aluguel, água, nem sempre são contabilizadas, haja vista, os baixos valores ou nenhum valor contabilizado.

- Não há imobilizado (edificações, veículos, máquinas e equipamentos) contabilizado. Se as edificações não eram próprias, então, deveriam haver outras despesas contabilizadas, como: aluguel, água, energia elétrica, etc., para todo o período.

- A contadora, das duas empresas envolvidas, nas respostas ao Termos de Intimação Fiscal 03, alega não haver efetuado os lançamentos contábeis por não ter recebido os documentos correspondentes a água e energia elétrica.

- Informa ainda, que houve despesas com benfeitorias nas edificações em troca dos aluguéis.

Então, essas despesas com benfeitorias deveriam estar contabilizadas como forma de pagamento dos aluguéis.

- Nota-se ainda, que as despesas com honorários contábeis e que o imobilizado foram acertadas apenas em 2013, demonstrando que a contabilidade até 2012, teve diversos fatos contábeis que deixaram de ser lançados, na época própria.

Logo, a fiscalização restou comprovado que:

- as empresas mantinham identidade de objeto social, ambas voltadas à fabricação e comércio de prensas industriais;
- havia troca frequente de recursos financeiros e insumos sem respaldo contratual, caracterizando comunhão de patrimônio;
- os empregados e gestores eram comuns às duas pessoas jurídicas, exercendo atividades de forma indistinta nas instalações das empresas; e • a administração era exercida de forma unificada, sob o comando de Roberto Santarosa, que figurava simultaneamente como sócio e gestor de ambas.

Portanto, não há dúvidas que o Sr. Roberto Santarosa administrava simultaneamente as duas sociedades, utilizando-se da estrutura produtiva e dos recursos humanos de uma (HALF) para gerar receitas na outra (RRS), com o objetivo de usufruir indevidamente dos benefícios do Simples Nacional, em manifesta violação ao art. 3º, §4º, V, da LC nº 123/2006.

O recurso não traz qualquer documento novo apto a infirmar os fundamentos do ato de exclusão. As alegações de que os sócios são distintos, as atividades não idênticas e as empresas formalmente independentes não afastam a presunção de veracidade do ato administrativo, pois a unidade gerencial e o compartilhamento de recursos foram amplamente demonstrados nos autos.

Não havendo prova inequívoca de erro ou irregularidade, mantém-se a validade da exclusão com base no conjunto probatório existente.

Desta forma, aqui me valho das mesmas razões de decidir, considerando o objeto da controvérsia recursal, para negar provimento aos recursos.

IV - Conclusão

Diante do exposto, conheço dos recursos voluntários e, no mérito, **nego provimento**, mantendo-se a exigência fiscal e o vínculo de responsabilidade.

ACÓRDÃO 1002-004.210 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11516.723876/2015-29

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DOCUMENTO VALIDADO